



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799,50	
A 1.ª série	Kz: 361 270,00	
A 2.ª série	Kz: 189 150,00	
A 3.ª série	Kz: 150 111,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 216/15:

Exonera Sebastião Cambinda do cargo de Director Nacional de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 217/15:

Nomeia os Oficiais Comissários da Polícia Nacional Aristófanes Cardoso Vila dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior, Carlos Armando Albino para o cargo de Director de Infra-estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior, Sebastião Cambinda para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior e Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Chefe de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 218/15:

Designa Miguel Correia, Daniel Modesto Geraldes, Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente e Agostinho António dos Santos para o cargo de Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 219/15:

Designa Simão de Sousa Víctor para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

Decreto Presidencial n.º 220/15:

Autoriza o Ministério da Geologia e Minas a autonomizar jurídica e operacionalmente cada um dos 4 projectos integrantes do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 55/10, de 15 de Outubro, que aprovou o Programa para a Implementação do Projecto Integrado Mineiro-Siderúrgico de Kassinga e Kassala Kitungo e o Despacho Presidencial n.º 20/11, de 25 de Fevereiro.

Despacho Presidencial n.º 129/15:

Aprova os Contratos de Empreitada para a construção de 5 estações e fornecimento de equipamentos para o Caminho de Ferro de Luanda, no valor global equivalente em USD 255.085.436,83, para a construção do ramal ferroviário desde a Estação de Baia ao novo Aeroporto Internacional de Luanda no valor global equivalente em USD 162.473.142,66, e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar, com a faculdade de subdelegar, os referidos contratos com a empresa China Hyway Group Limited.

Despacho Presidencial n.º 130/15:

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse a José Alexandre Manuel Canelas para o cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior, Amaldo Manuel Carlos para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província da Huila e Cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional, Albino Francisco de Abreu para o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Regulamentação da Polícia Nacional, José Carlos Cunha Piedade para o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Informação e Análise da Polícia Nacional, Aristófanes Cardoso Vila dos Santos para o cargo de Director do Gabinete de Informação e Análise do Ministério do Interior, Carlos Armando Albino para o cargo de Director de Infra-Estruturas e Equipamentos do Ministério do Interior, Sebastião Cambinda para o cargo de Director Nacional da Direcção de Logística do Ministério do Interior, Simão de Sousa Pereira Inglês para o cargo de Delegado Provincial do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Norte e Cumulativamente Comandante Provincial da Polícia Nacional e Orlando Paulo Jorge Bernardo para o cargo de Chefe de Gabinete de Comunicação e Imagem da Polícia Nacional.

Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 8/15:

Promove Mário Augusto de Oliveira Santos ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Tribunal Supremo

Despacho n.º 7/15:

Exonera Joana Ermelinda Gonçalves Baptista Capemba das funções de Secretária Judicial da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro.

Ministérios das Finanças e do Urbanismo e Habitação

Decreto Executivo Conjunto n.º 689/15:

Determina os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH — Fundo de Activos para o Desenvolvimento Habitacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 1.º
(**Projectos habitacionais**)

Os projectos habitacionais do Estado abrangidos pelo FADEH são os seguintes:

1. Projectos Habitacionais Iniciados e em Execução:
 - a) Centralidade de Kapari na Província do Bengo;
 - b) Centralidade da Baía Farta na Província de Benguela;
 - c) Centralidade do Luhongo na Província de Benguela;
 - d) Centralidade do Lobito na Província de Benguela;
 - e) Centralidade de Tchibodo I na Província de Cabinda;
 - f) Centralidade de Quilemba na Província da Huila;
 - g) Centralidade de Cacuaco na Província de Luanda;
 - h) Centralidade do Km 44 na Província de Luanda;
 - i) Centralidade do Kilamba na Província de Luanda;
 - j) Centralidade do Zango 0 na Província de Luanda;
 - k) Centralidade do Zango V na Província de Luanda;
 - l) Centralidade KK 5000 na Província de Luanda;
 - m) Centralidade do Dundo na Província da Lunda-Norte;
 - n) Centralidade da Praia Amélia na Província do Namibe; e
 - o) Centralidade 5 de Abril na Província do Namibe.

2. Projectos Habitacionais Não Iniciados:

- a) Centralidade da Açucareira na Província do Bengo;
- b) Centralidade das Mabubas na Província do Bengo;
- c) Centralidade da Graça na Província de Benguela;
- d) Centralidade de Tchibodo II na Província de Cabinda;
- e) Centralidade de Ondjiva na Província do Cunene;
- f) Centralidade de Mupanda-Menongue na Província do Cuando Cubango;
- g) Centralidade de Tucuve — Menongue na Província do Cuando Cubango;
- h) Centralidade de Cazengo — N'Dalatando na Província do Cuanza-Norte;
- i) Centralidade de Tchitato V — Dundo na Província da Lunda-Norte;
- j) Centralidade de Saurimo na Província da Lunda-Sul; e
- k) Centralidade de Carreira de Tiro II — Malanje na Província de Malanje.

ARTIGO 2.º
(**Delimitações das centralidades**)

As delimitações das centralidades identificadas no artigo 1.º do presente Decreto Executivo Conjunto são as constantes dos respectivos Planos de Urbanização.

ARTIGO 3.º
(**Revogação**)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 4.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças e do Urbanismo e Habitação.

ARTIGO 5.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro do Urbanismo e Habitação, *José António Maria da Conceição e Silva*.

**MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA
E REINSERÇÃO SOCIAL**

Decreto Executivo n.º 690/15
de 21 de Dezembro

Tendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento, Inspecção e Fiscalização dos Equipamentos e Serviços de Assistência Social, compete ao Órgão Auxiliar do Titular do Poder Executivo responsável pela Área da Assistência e Reinserção Social aprovação dos instrumentos regulamentares sobre as condições técnicas de instalação, funcionamento e categorização dos equipamentos de assistência social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro, conjugado com n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Assistência e Reinserção Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

ARTIGO 1.º
(**Aprovação**)

É aprovado o Regulamento sobre as Normas Técnicas de Enquadramento de Crianças Vulneráveis nos Equipamentos Sociais Públicos, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(**Revogação**)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

ARTIGO 3.º
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Assistência e Reinserção Social.

ARTIGO 4.º
(**Entrada em vigor**)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

NORMAS TÉCNICAS DE ENQUADRAMENTO DE CRIANÇAS VULNERÁVEIS NOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS PÚBLICOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as Normas Técnicas e Critérios de Enquadramento de Crianças Vulneráveis nos Equipamentos Sociais e de Educação para a Primeira Infância Públicos, no que respeita a admissão.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os equipamentos sociais públicos, de educação pré-escolar, sob gestão privada, nos termos do artigo 31.º do Decreto Presidencial n.º 244/14, de 9 de Setembro.

ARTIGO 3.º (Definição)

Para efeitos de aplicação do presente Diploma entende-se por enquadramento o processo selectivo mediante o qual é garantida a admissão da criança, em situação de vulnerabilidade comprovada, no equipamento de educação pré-escolar.

ARTIGO 4.º (Finalidade)

O enquadramento de crianças nos equipamentos tem a seguinte finalidade:

- a) Proporcionar o acesso à educação na primeira infância às crianças carenciadas;
- b) Compensar o aumento dos encargos inerentes à educação e cuidados prestados à criança vulnerável;
- c) Garantir à criança em situação de vulnerabilidade o acesso à educação pré-escolar e a cuidados de qualidade, desde os primeiros anos de vida;
- d) Criar igualdade de oportunidades no acesso a educação na primeira infância.

ARTIGO 5.º (Critérios de elegibilidade dos beneficiários)

1. São critérios de elegibilidade, em relação à criança, nomeadamente:

- a) Ter idade entre os três meses e os cinco anos;
- b) Residir em território nacional;
- c) Situações de orfandade;
- d) Estar em situação de vulnerabilidade devidamente comprovada, mediante diagnóstico social.

2. São critérios de elegibilidade dos beneficiários, em relação ao agregado ou encarregado, nomeadamente:

- a) Rendimentos total de todos os membros com capacidade produtiva abaixo do salário mínimo nacional;
- b) Desemprego prolongado;

- c) Situações de doenças que condicionem o exercício de actividades profissionais de geração de rendimentos;
- d) Chefes de família responsáveis por duas ou mais crianças em idade entre o zero e os cinco anos de idade.

ARTIGO 6.º (Prova)

Compete ao interessado, encarregado de educação do candidato a enquadramento no equipamento, a prova dos critérios de elegibilidade.

CAPÍTULO II Procedimentos

SECÇÃO I Inscrição, Avaliação e Diagnóstico

ARTIGO 7.º (Inscrição)

1. Para efeitos de enquadramento no equipamento, o interessado deve efectuar o pedido ao Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social onde se localiza o equipamento, e proceder à junção dos seguintes documentos:

- a) Requerimento com a formulação do pedido e preenchimento do formulário de inscrição, que constitui Anexo I do presente Diploma;
- b) Atestado de pobreza;
- c) Agregado familiar;
- d) Documento de identificação pessoal do encarregado da criança;
- e) Declaração do serviço que comprove o salário auferido pelos progenitores ou encarregados de educação, sempre que estiverem empregados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido para inserção em equipamentos localizado nas centralidades é feito ao seu administrador.

ARTIGO 8.º (Avaliação)

A avaliação do encarregado da criança é realizada por uma equipa técnica multidisciplinar do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social ou da administração da centralidade, sem prejuízo da articulação com outros órgãos e serviços ou parceiros sociais.

ARTIGO 9.º (Diagnóstico)

1. A determinação da real situação da criança ou família é feita mediante a realização de um diagnóstico social, envolvendo a realização de visitas domiciliares.

2. A análise do processo e as visitas domiciliares são feitas por uma equipa multidisciplinar, que pode incluir representantes dos equipamentos da área de residência do interessado, podendo esta solicitar todas as informações que considere necessárias para o efeito.

3. Todos os requerentes são informados da decisão tomada, quer se trate de deferimento ou indeferimento.

4. A solicitação de enquadramento pode ser indeferida sempre que existam indícios seguros de que o requerente se encontra em situação económica estável.

**ARTIGO 10.º
(Aprovação)**

1. A aprovação do processo de candidatura e enquadramento no equipamento é da competência do Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social e deve ser comunicada ao encarregado pelo correspondente órgão local.

2. Nas centralidades compete ao respectivo administrador a aprovação do processo de candidatura e enquadramento no equipamento.

**ARTIGO 11.º
(Enquadramento e duração)**

1. O enquadramento é garantido, desde o momento da sua aprovação, por um período mínimo de um ano renovável.

2. O enquadramento renova-se por não alteração das circunstâncias que ditaram a sua aprovação.

3. Ao beneficiário deve ser garantida a frequência ao equipamento no máximo até 15 dias após a aprovação da candidatura.

4. O enquadramento termina quando o seu beneficiário completa os seis anos de idade.

5. O enquadramento nos equipamentos deve ser proporcional em relação à sua capacidade de lotação e número de ocupantes efectivos, não podendo ultrapassar o 5% em relação a capacidade total.

**ARTIGO 12.º
(Obrigações dos beneficiários)**

Os encarregados da criança beneficiária têm as seguintes obrigações:

- a) Manter actualizado o calendário de vacinação, de todas as crianças integrantes do agregado familiar;
- b) Participar em palestras sobre assuntos relacionados com a vida familiar e de saúde;
- c) Matricular as crianças e adolescentes dos seis aos 15 anos no sistema escolar;
- d) Participar em actividades em benefício e desenvolvimento da comunidade;
- e) Estar os adultos da família integrados em projectos de geração de renda e de alfabetização;
- f) Comunicar todas as situações que possam levar à interrupção, suspensão ou extinção do benefício concedido.

**SEÇÃO II
Modificação, Suspensão e Extinção**

**ARTIGO 13.º
(Prestação indevida)**

Os actos administrativos de enquadramento baseados em informações falsas prestadas dolosamente ou de má-fé pelos funcionários e encarregados são nulos, incorrendo os mesmos em responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da aplicação de medidas disciplinares.

**ARTIGO 14.º
(Modificação)**

O benefício resultante do enquadramento previsto no presente Diploma pode ser modificado dentre outras situações, nos seguintes casos:

- a) Alteração do grau de dependência social;
- b) Actualização da prestação por causas supervenientes.

**ARTIGO 15.º
(Suspensão)**

O enquadramento suspende-se nos seguintes casos:

- a) Incumprimento sem causa justificada por parte do encarregado do beneficiário das condições, orientações ou procedimentos estabelecidos pelo órgão competente, bem como das obrigações previstas no presente Diploma;
- b) Inviabilidade de realização de visitas domiciliares nos termos do presente Diploma;
- c) Recusa injustificada do encarregado de participar em projectos que tenham como objectivo a sua promoção sócio-económica e profissional com vista a integração social.

**ARTIGO 16.º
(Extinção)**

O direito ao enquadramento extingue-se com a nulidade ou erro no enquadramento, auto-subsistência do encarregado beneficiário ou idade superior a cinco anos.

**CAPÍTULO III
Disposições Finais**

**ARTIGO 17.º
(Reclamações)**

1. Os interessados no enquadramento podem apresentar reclamações sempre que se considerem lesados nos seus direitos ou interesses.

2. As reclamações são dirigidas ao Titular do Órgão a Nível Municipal responsável da Assistência e Reinserção Social.

3. As reclamações são resolvidas no prazo de cinco dias.

**ARTIGO 18.º
(Recurso)**

1. Se a reclamação não for resolvida dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, pode o interessado ou seu mandatário recorrer ao Governador Provincial no prazo de 30 dias.

2. Da decisão definitiva e executória ou da omissão de resposta, pode o lesado interpor recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei.

**ARTIGO 19.º
(Cooperação e parceria)**

O Titular do Órgão Municipal responsável pela Assistência e Reinserção Social pode estabelecer parcerias com organizações não-governamentais, associações comunitárias, instituições religiosas e outras, visando a realização do benefício previsto no presente Diploma.

5. PARECER TÉCNICO

O GRUPO TÉCNICO

Aos _____ / _____ / _____

Serviços Municipais de _____

Aos _____ / _____ / _____

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Despacho Conjunto n.º 420/15 de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate à carga e venda de salvados da Aeronave Boeing 737 200, D2 TBX, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., devido ao esgotamento do seu potencial técnico e operacional, prevenindo problemas de fiabilidade e de segurança de aeronavegabilidade e a incompatíveis custos financeiros com a sua manutenção;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1.º — É criada uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBX, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Zoraia Marques Puna, Representante do Ministério dos Transportes;
- b) Gabriel Pires dos Santos Júnior, Representante do INAVIC; e
- c) Amaral Rogério Lola, Representante da TAAG-E.P.

2.º — A Comissão Técnica ora criada deve desenvolver as seguintes acções:

- a) Reunir e analisar a documentação que comprove a titularidade da aeronave pelo Estado Angolano, através da TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P.;
- b) Verificar e comprovar que não existe em relação à aeronave em questão, qualquer pendência legal, a ter em conta, nomeadamente, seguros, hipotecas, penhoras, garantias ou alguma acção judicial ou outras obrigações que onerem o Estado Angolano; e
- c) Examinar o estado de conservação da aeronave, fazendo a vistoria e avaliação, com base em critérios técnicos adequados, e pronunciar-se, mediante, apresentação de um relatório, quanto à viabilidade do abate e consequente conveniência da sua alienação, recuperação ou desmantelamento.

3.º — A Comissão Técnica regerá a sua actividade, nos termos das disposições legais em vigor na República de Angola, nomeadamente a Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, conjugada com o Decreto Presidencial n.º 177/10, de 13 de Agosto, e pelos critérios e fundamentos técnico-económicos que forem apurados na avaliação.

4.º — Em caso de necessidade, a Comissão Técnica poderá recorrer a entidades singulares ou colectivas especializadas.

5.º — Comprovada que a aeronave em causa é da titularidade do Estado, como pessoa jurídica e que integra o seu domínio privado, o valor resultante da alienação dos salvados e outros componentes essenciais da mesma, deve ser depositado na Conta Única do Tesouro (CUT).

6.º — A Comissão deve concluir os seus trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Despacho Conjunto.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

Despacho Conjunto n.º 421/15 de 21 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar uma Comissão Técnica para dar tratamento ao processo relativo ao abate à carga e venda de salvados da Aeronave Boeing 737 200, D2 TBO, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., devido ao esgotamento do seu potencial técnico e operacional, prevenindo problemas de fiabilidade e de segurança de aeronavegabilidade e incompatíveis custos financeiros com a sua manutenção;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1.º — É criada uma Comissão Técnica para dar tratamento e acautelar os aspectos legais referentes ao abate e venda da Aeronave do tipo Boeing 737-200 D2-TBO, afecta à TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P., coordenada por Américo António de Carvalho, Técnico da Direcção Nacional do Património do Estado do Ministério das Finanças, e integrada pelas seguintes entidades:

- a) Eurico Alexandre Pereira da Silva, Representante do Ministério dos Transportes;
- b) Gabriel Pires dos Santos Júnior, Representante do INAVIC; e
- c) Amaral Rogério Lola, Representante da TAAG-E.P.

2.º — A Comissão Técnica ora criada deve desenvolver as seguintes acções:

- a) Reunir e analisar a documentação que comprove a titularidade da aeronave pelo Estado Angolano, através da TAAG — Linhas Aéreas de Angola-E.P.;
- b) Verificar e comprovar que não existe em relação à aeronave em questão, qualquer pendência legal, a ter em conta, nomeadamente, seguros, hipotecas, penhoras, garantias ou alguma acção judicial ou outras obrigações que onerem o Estado Angolano; e